

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.943-B, DE 1989

(Do Senado Federal)

PLS Nº 179/89

Altera o artigo 459 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação deste e rejeição dos Projetos de Lei nºs 543/91, 3.721/89, 1.885/89, 3.609/89, 3.165/89, 3.649/89, 3.710/89, 3.176/89, 5.665/90, 75/91, 419/91, 892/91, 927/91, 1.281/91, 2.076/91, 2.508/92, 3.322/92, 1.235/91 e 3.894/93, apensados, contra o voto em separado do Sr. Nilson Gibson, e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação desta, com emenda, e pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição dos Projetos de Lei nºs 3.176, 3.721, 1.885, 3.165, 3.609, 3.649 e 3.710, de 1989, 5.665/90, 75, 419, 543, 892, 927, 1.235, 1.281 e 2.076, de 1991, 2.508 e 3.322, de 1992, e 3.894/93, apensados, nos termos do parecer da Subcomissão Especial de Matéria Penal.

(PROJETO DE LEI Nº 3.943-A, DE 1989, TENDO APENSADOS OS DE NºS. 1.885/89, 3.165/89, 3.176/89, 3.609/89, 3.649/89, 3.710/89, 3.721/89, 5.665/90, 75/91, 419/91, 543/91, 892/91, 927/91, 1.235/91, 1.281/91, 2.076/91, 2.508/92, 3.322/92 e 3.894/93, A QUE SE REFEREM OS PARECERES)

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados:

Projetos de Lei nºs. 1.885/89, 3.165/89, 3.176/89, 3.609/89, 3.649/89, 3.710/89, 3.721/89, 5.665/90, 75/91, 419/91, 543/91, 892/91, 927/91, 1.235/91, 1.281/91, 2.076/91, 2.508/92, 3.322/92 e 3.894/93.

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- termo de recebimento de emendas;
- parecer vencedor;
- parecer da Comissão;
- voto em separado.

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- termo de recebimento de emendas - 1991;
- termo de recebimento de emendas - 1993;
- parecer do relator da Subcomissão Especial de Matéria Penal;
- emenda oferecida pelo relator;
- parecer da Comissão;
- emenda adotada pela Comissão.

O Congresso nacional decreta:

Art. 1º O art. 459 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, é acrescido de quatro parágrafos, alterada a redação de seu parágrafo único, reenumerado para §1º:

"Art. 459.

§ 1º Quando o pagamento houver sido estipulado por mês, deverá ser efetuado, o mais tardar, até o segundo dia do mês subsequente ao vencido; nas demais hipóteses, até o último dia útil do próprio período.

§ 2º A falta do cumprimento do disposto no parágrafo anterior sujeita o empregador ao pagamento do respectivo valor corrigido pelo Índice de Preços ao Consumidor (IPC), correspondente ao período imediatamente anterior, acrescido de juros à taxa de um por cento ao mês, capitalizados mensalmente.

§ 3º A retenção dolosa do pagamento do salário sujeitará o responsável às penas cominadas no art. 168 do Código Penal.

§ 4º Ocorre retenção dolosa quando o empregador deixar de efetuar o pagamento dentro de quinze dias a contar do vencimento da obrigação e utilizar, a partir do dia vinte do mês de competência, de quaisquer importâncias ou créditos, para atender quaisquer outros compromissos ou interesses.

§ 5º A instauração do processo criminal a que se refere o parágrafo anterior poderá ser proposta tanto pelo empregado como pelo respectivo sindicato, quando constituído para tal fim."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 3 de outubro de 1989. _ Senador **Nelson Carneiro**, Presidente.

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES**

**DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE
1943**

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

TÍTULO IV

Do Contrato Individual do Trabalho

CAPÍTULO II

Da Remuneração

Art. 459. O pagamento do salário, qualquer que seja a modalidade do trabalho, não deve ser estipulado por período superior a um mês, salvo no que concerne a comissões, percentagens e gratificações.

Parágrafo único. Quando o pagamento houver sido estipulado por mês, deverá ser efetuado, o mais tardar, até o décimo dia útil do mês subsequente ao vencido. Quando houver sido estipulado por quinzena ou semana, deve ser efetuado até o quinto dia útil.

SINOPSE

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 179, DE 1989

Altera o art. 459 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Apresentado pelo Senador Fernando Henrique Cardoso.

Lido no expediente da Sessão de 27-6-89 e publicado no DCN (Seção II) de 28-6-89. A CAS, onde poderá receber emendas, após sua publicação e distribuição em avulsos, pelo prazo de 5 dias úteis.

Em 15-9-89, a Presidência comunica ao Plenário o recebimento do Ofício nº 8/89-CAS, comunicando que a CAS aprovou o projeto. É aberto o prazo de 72 horas, após a publicação da decisão da CAS no DCN (Seção II), para interposição de recurso para que o projeto seja apreciado pelo Plenário do Senado Federal.

Em 28-9-89, a Presidência comunica ao Plenário que o recurso encaminhado, no prazo regimental, no sentido de que o projeto seja submetido ao Plenário, não será considerado uma vez que 6 de seus signatários retiraram suas assinaturas.

A Câmara dos Deputados com o Ofício SM-nº 626, de 3-10-89.

SM/Nº 626

Em 3 de outubro de 1989

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Luiz Henrique

DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, o Projeto de Lei do Senado nº 179, de 1989, constante dos autógrafos juntos, que "altera o art. 459 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração. Senador Pompeu de Sousa, Primeiro Secretário, em exercício.

PROJETO DE LEI Nº 1.885, DE 1989

(Do Sr. França Teixeira)

Apensado ao de nº 3.943/89

Altera a redação do art. 459 da CLT, que dispõe sobre prazos de pagamento de salários.

(Às Comissões de Constituição e Justiça e Redação; e de Trabalho.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 459 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de

maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I — a redação do parágrafo único "renumerado § 1º", será a que segue:

"§ 1º Quando o pagamento houver sido estipulado por mês, deverá ser efetuado, o mais tardar, até o dia 30 de cada mês; quando houver sido estipulado por quinzena ou semana, deverá ser efetuado no dia em que se encerrar cada um desses períodos."

II — É acrescentado o seguinte dispositivo:

"§ 2º A não observância dos prazos referidos no parágrafo anterior sujeitará o empregador ao pagamento de um acréscimo salarial correspondente ao maior rendimento de capital praticado no mercado financeiro."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Muitas empresas e órgãos públicos brasileiros estão lesando os interesses dos seus trabalhadores e funcionários quando, deliberadamente, somente no dia dez de cada mês efetuam o pagamento dos salários. Criam, assim, uma data base fictícia e um mês de quarenta dias! Procedem desta forma com o objetivo criminoso de auferir lucros no mercado financeiro. Especulam desavergonhadamente com o dinheiro do trabalhador e do funcionário durante os dez dias excedentes e o lucro destas aplicações nunca é destinado aos verdadeiros e legítimos donos do dinheiro. É uma vantagem patrimonial ilícita, causando prejuízos a um sem-número de famílias brasileiras. Em outras palavras, é um ardil fraudulento. Quase um estelionato.

Imperativo que se altere a redação do art. 459 da CLT, que dispõe sobre prazos de pagamento dos salários. Se o pagamento houver sido estipulado por mês, deverá ser efetuado no máximo até o dia trinta. Se convencionado por quinzena ou semana, no dia em que se encerrar um desses períodos. Fora daí o empregador está obrigado a ressarcir o seu funcionário ou trabalhador com o pagamento de um acréscimo salarial correspondente ao maior rendimento de capital praticado no mercado financeiro.

Remunerar os dez ou mais dias de atraso é um ato de justiça, e isso deve estar estabelecido na lei sem a necessidade de recursos e queixas perante os tribunais competentes, extremamente morosos, como todos sabemos. Empresas prósperas agem, às vezes, até com crueldade. Se o dia dez coincide com uma sexta-feira, por exemplo, somente às quatro horas da tarde liberam os cheques com o expediente bancário encerrado, o que significa que o cidadão, sem poder reclamar porque senão perde o emprego, só vai receber o que de fato é de direito lhe pertence na segunda-feira. O mês vai para quarenta e dois dias! É uma perversidade com os mais desprotegidos e os mais fracos que somente são lembrados neste País, infelizmente, na hora de depositarem os seus votos nas urnas.

Sala das Sessões, 30 de março de 1989. **França Teixeira.**

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO

DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

Aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de
1º de maio de 1943.

TÍTULO IV

Contrato individual do trabalho

CAPÍTULO II

Da remuneração

Art. 459. O pagamento do salário, qualquer que seja a modalidade do trabalho, não deve ser estipulado por período superior a 1 (um) mês, salvo no que concerne a comissões, porcentagens e gratificações.

Paragrafo único. Quando o pagamento houver sido estipulado por mês, deverá ser efetuado, o mais tardar, até o décimo dia útil do mês subsequente ao vencido. Quando houver sido estipulado por quinzena ou semana, deve ser efetuado até o quinto dia útil.

PROJETO DE LEI Nº 3.165, DE 1989

(Do Sr. Paulo Paim)

Altera a redação do parágrafo único do artigo 459 da CLT, para dispor sobre o prazo limite de pagamento dos salários.

(Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.885, de 1989.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O parágrafo único do art. 459 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 459.

.....
Parágrafo único. Quando o pagamento houver sido estipulado por mês, deverá ser efetuado, o mais tardar, até o terceiro dia útil do mês subsequente ao vencido. Quando houver sido estipulado por quinzena ou semana, o pagamento deve ser efetuado no último dia útil da quinzena ou semana trabalhada."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

A CLT, no parágrafo único do art. 459, estabelece que os pagamentos devidos aos empregados devem ser efetuados até o décimo dia útil do mês subsequente ao vencido; e que, nos casos de estipulação de pagamento por quinzena ou semana, este deve ser efetuado até o quinto dia útil após tais períodos.

Entendemos que tais prazos são excessivamente dilatados e que não existe razão plausível para tanto. Com efeito, os dez dias estabelecidos para o pagamento mensal constituem um terço do período, sendo que, nos casos de pagamento semanal, o prazo de cinco dias corresponde a quase a totalidade dos dias trabalhados.

Considerando que os salários dos brasileiros em geral estão entre os mais baixos do mundo e que os trabalhadores, desde longa data, vêm protestando contra

os referidos prazos, alegando, com inteira procedência, que os mesmos não se coadunam com suas precárias condições financeiras — animam-nos a elaborar o presente projeto, convictos de podermos contar, para sua conversão em lei, com a compreensão e apoio de nossos ilustres Pares.

Sala das Sessões, _____ Deputado **Paulo Paim**.

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES**

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho

TÍTULO IV

Do Contrato Individual do Trabalho

CAPÍTULO II

Da Remuneração

Art. 459. O pagamento do salário, qualquer que seja a modalidade do trabalho, não deve ser estipulado por período superior a um mês, salvo no que concerne a comissões, percentagens e gratificações.

Parágrafo único. Quando o pagamento houver sido estipulado por mês, deverá ser efetuado, o mais tardar, até o décimo dia útil do mês subsequente ao vencido, quando houver sido estipulado por quinzena ou semana deve ser efetuado até o quinto dia útil.

PROJETO DE LEI N.º 3.609, DE 1989

(Do Sr. Edmilson Valentim)

Dispõe sobre prazos de pagamento de salário, dando nova redação ao parágrafo único do art. 459 da CLT, que passa a ser o primeiro, acrescentando-lhe novo parágrafo.

(Anexe-se ao Projeto de Lei n.º 1.885/89.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O parágrafo único do art. 459 da Consolidação das Leis do Trabalho — CLT, renumerado parágrafo primeiro, passa a ter a seguinte redação:

“§ 1.º Quando o pagamento houver sido estipulado por mês, deverá ser efetuado até o último dia útil do mês vencido; se houver sido estipulado por quinzena ou semana, deverá ser efetuado até o último dia da quinzena ou semana vencida.”

Art. 2.º Acrescente-se ao art. 459 da CLT o seguinte parágrafo, que passa a ser o 2.º:

“§ 2.º O não cumprimento dos prazos estipulados no parágrafo anterior sujeitará o empregador ao pagamento do valor do salário devido, corrigido com base no BTN fiscal, acrescido de multa de 1%, ao dia.”

Justificação

A Consolidação das Leis do Trabalho, em seu art. 459, determina que o pagamento dos salários, em geral, poderá ser efetuado até o décimo dia útil do mês subsequente ao vencido, em se tratando de pagamento acordado mensalmente, e até o 5.º dia útil, quando o pagamento for estipulado por semana ou quinzena.

É patente o prejuízo aos trabalhadores, decorrente da aplicação do dispositivo em questão, ainda mais se levarmos em conta o processo inflacionário em nosso País, que alcança índices insuportáveis para a grande maioria dos assalariados. Estes, que sobrevivem com salários reconhecidamente baixos, não podem continuar a terem seus vencimentos retidos, enquanto os empregadores, muitas vezes, com esta retenção, se beneficiam com os lucros do mercado financeiro.

Tais circunstâncias justificam plenamente a alteração proposta, que exige o pagamento atualizado do período de trabalho já prestado. As sanções legais previstas em nossa proposição visam resguardar os direitos dos trabalhadores, no que lhes é essencial: a manutenção do poder aquisitivo do salário.

Sala das Sessões,

— Deputado Edmilson Valentim.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1.º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

TÍTULO IV

Do Contrato Individual de Trabalho

CAPÍTULO II

Da Remuneração

Art. 459. O pagamento do salário, qualquer que seja a modalidade do trabalho, não deve ser estipulado por período superior a um mês, salvo no que concerne a comissões, percentagens e gratificações.

Parágrafo único. Quando o pagamento houver sido estipulado por mês, deverá ser efetuado, o mais tardar, até o décimo dia útil do mês subsequente ao vencido. Quando houver sido estipulado por quinzena ou semana, deve ser efetuado, até o quinto dia útil.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 3.649, DE 1989

(Do Sr. Antonio Câmara)

Dá nova redação ao parágrafo único do art. 459 da CLT, para estabelecer novos prazos de pagamento de salários.

(Anexe-se ao Projeto de Lei n.º 1.885/89.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º O parágrafo único do art. 459 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452 de 1.º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 459.

Parágrafo único. Quando o pagamento houver sido estipulado por mês, deverá ser efetuado, o mais tardar, até o primeiro dia do mês subsequente ao vencido. Quando houver sido estipulado por quinzena ou semana, deve ser efetuado até o quinto dia subsequente.”

Art. 2.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Estabelece o parágrafo único do art. 459 da Consolidação das Leis do Trabalho que, se o pagamento do salário é estipulado por mês, deverá ser efetuado, o mais tardar, até o décimo dia útil do mês subsequente ao vencido.

O dispositivo em apreço, concebido numa época em que a inflação era baixa e o próprio empregador precisava daquele prazo para calcular o salário e as horas extras do trabalhador, agora não pode prevalecer.

Hoje, a inflação beira os 30% ao mês e o empregador, tendo os serviços de sua empresa totalmente informatizados, não precisa de tão largo espaço de tempo para a atualização dos cálculos.

Em sendo assim, a retenção do salário mensal por um período de quarenta dias, além do seu aspecto doloso, é prejudicial aos interesses do empregado, eis que lhe acarreta uma corrosão no seu poder de compra.

Com base nessa realidade, e considerando o caráter alimentar dessa prestação, estamos propondo que o seu pagamento mensal seja feito, no máximo, até o primeiro dia do mês subsequente ao vencido.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 1989. — Antônio Câmara.

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES**

DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1.º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

TÍTULO IV

Do Contrato Individual do Trabalho

CAPÍTULO II

Da Remuneração

Art. 459. A pagamento do salário, qualquer que seja a modalidade do trabalho, não deve ser estipulado por período superior a um mês, salvo no que concerne a comissões, percentagens e gratificações.

Parágrafo único. Quando o pagamento houver sido estipulado por mês, deverá ser efetuado, o mais tardar, até o décimo dia útil do mês subsequente ao vencido. Quando houver sido estipulado por quinzena ou semana, deve ser efetuado até o quinto dia útil.

PROJETO DE LEI Nº 3.710, DE 1989

(Da Srª Irma Passoni)

Reduz o prazo para o pagamento de salários.

(Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.885, de 1989.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O parágrafo único do art. 459 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Parágrafo único. Quando o pagamento houver sido estipulado por mês, deverá ser efetuado, o mais tardar, até o último dia útil do mês vencido. Quando houver sido estipulado por quinzena ou semana, deve ser efetuado até o último dia útil da quinzena ou da semana."

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Justificação

O dispositivo que atualmente determina o prazo para pagamentos de salário é anterior à crise, ao desenvolvimento do mercado financeiro, à especulação desenfreada e à inflação que corroee vorazmente os salários.

Este projeto de lei visa, exatamente, proteger o salário, estreitando o prazo dentro do qual ele deve ser pago.

Trata-se de uma elementar medida de justiça, pois no Brasil de hoje, os juros e as multas até sobre contas do serviço público são calculados tendo como unidade de tempo o dia, enquanto o patronato e o mesmo Estado, na época do **open** e do **over**, continuam desfrutando dos minguados salários dos trabalhadores por um período de dez dias, um terço do mês.

A única justificativa para essa anomalia apareceu há muito tempo. Consistia em afirmar que as empresas precisavam daquele prazo para poderem calcular o salário e horas-extras de cada empregado.

Se é que isso um dia foi verdade, na era da computação deixou de sê-lo. Hoje esses cálculos podem ser feitos e o são, quando há interesse, quase que instantaneamente, independentemente das dimensões da empresa.

Diante do exposto e por ser de justiça, espero contar com o apoio de meus colegas parlamentares.

Sala das Sessões, de setembro de 1989. — Deputada Irma R. Passoni.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA

COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

TÍTULO IV

Do Contrato Individual de Trabalho

.....

CAPÍTULO II

Da Remuneração

.....

Art. 459. O pagamento do salário, qualquer que seja a modalidade do trabalho, não deve ser estipulado por período superior a um mês, salvo no que concerne a comissões, percentagens e gratificações.

Parágrafo único. Quando o pagamento houver sido estipulado por mês, deverá ser efetuado, o mais tardar, até o décimo dia útil do mês subsequente ao vencido. Quando houver sido estipulado por quinzena ou semana, deve ser efetuado até o quinto dia útil.

.....

PROJETO DE LEI Nº 3.176, DE 1989

(Do Sr. Doreto Campanari)

Altera a redação do art. 459 da Consolidação das Leis do Trabalho.

(As Comissões de Constituição e Justiça e Redação; de Trabalho; e de Finanças.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 459, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 459. O pagamento do salário, qualquer que seja a modalidade do trabalho, não pode ser estipulado por período superior a quinze dias, inclusive quando tratar-se de comissão, percentagem e gratificação.

Parágrafo único. O pagamento, na forma deste artigo, deve ser efetuado até o quinto dia útil subsequente à quinzena vencida."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Após mais um plano heterodoxo frustrado, a inflação vem aumentando vertiginosamente, em progressão geométrica, ameaçando lançar a economia nacional no temível abismo da hiperinflação.

Nesse contexto, o poder aquisitivo da moeda deteriora-se a cada dia, e o salário do trabalhador, todos os meses, compra cada vez menos.

É preciso, por conseguinte que a regra seja, no máximo, o pagamento quinzenal e não mais mensal do salário, a fim de que seu modesto poder de compra sofra menor desvalorização.

Tal é o anelo desta proposição que, para esse efeito, propõe nova redação para o art. 459, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Em se tratando de medida socialmente justa, esperamos que a iniciativa venha a merecer o beneplácito de nossos ilustres Pares.

Sala das Sessões, 2 de agosto de 1989. — Deputado Doreto Campanari.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho

TÍTULO IV

Do Contrato Individual do Trabalho

CAPÍTULO II

Da Remuneração

Art. 459. O pagamento do salário, qualquer que seja a modalidade do trabalho, não deve ser estipulado por período superior a um mês, salvo no que concerne a comissões, percentagens e gratificações.

Parágrafo único. Quando o pagamento houver sido estipulado por mês, deverá ser efetuado, o mais tardar, até o décimo dia útil do mês subsequente ao vencido.

Quando houver sido estipulado por quinzena ou semana, deve ser efetuado até o quinto dia útil.

.....

PROJETO DE LEI Nº 3.721, DE 1989

(Da Srª Bete Mendes)

Apensado ao de nº 3.943/89

Acrescenta dispositivo ao art. 459 da CLT, dispondo sobre multa a que os empregadores estarão sujeitos quando atrasarem o pagamento dos salários de seus empregados.

(As Comissões de Constituição e Justiça e Redação; de Trabalho; e Finanças).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 459 da CLT passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - o parágrafo único é renumerado § 1º

II - É acrescentado o § 2º com a seguinte redação:

§ 2º Ultrapassados os prazos estabelecidos no parágrafo anterior, o empregador pagará ao empregado o salário acrescido de multa de valor correspondente a 1/8 de hora-dia, 1/7 de dia-semana, 1/15 de dia-quinzenas e 1/30 de dia-mês, por dia de atraso.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor, na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

A primeira razão orientadora deste projeto de lei é a evidente defasagem entre o salário recebido e o poder de barganha que o mesmo confere a seu titular, frente à vida econômica, já normalmente desfavorável à maioria, que ganha insuficiente e sofrivelmente.

Logo com atraso, a mora sujeita o empregado ao locuplemento indevido do empregador às custas da retenção e uso daquele salário já vencido.

A mora no adimplemento de qualquer obrigação resolúvel em pecunia, sujeita-se à qualificação que lhe é conferida por juros e correção monetária.

Se a Constituição Federal consagra como princípio a isonomia, não se pode conferir ao salário do trabalhador tratamento desigual à remuneração financeira, quanto mais considerando-se que os recursos para essa remuneração vêm daquele mesmo salário.

As medidas legais já existentes, voltadas a coibir atrasos de salários, prestam-se à proteção de casos em que tal atraso dá-se sistematicamente, reiterada e prolongadamente, levando o empregado — colocado em situação econômica insustentável — a romper com o empregador em busca de melhor situação.

Assim, empresa cuja a folha de pagamento esteja em atraso, não pode efetuar a remuneração de verba honorária ou qualquer vantagem ao pessoal da administração superior, sem distribuir lucros e afins, não pode ser dissolvida nem beneficiar-se de incentivos fiscais, tributários ou financeiros oficiais (Decreto-Lei nº 368, de 19-12-68).

Não raro "protegida" pela "crise conjuntural" que avilta o mercado de trabalho, a empresa coloca como eficiência "empresarial" o "esticar" os pagamentos de suas responsabilidades — remunerando seu capital de giro ou preenchendo-o e inclui como consequência da "crise" como primeiro alvo, o pagamento salarial.

Conjuntura ou ineficiência empresarial, nada justifica venha o empregado a receber o **quantum** salarial com atraso.

É irrelevante quanto ganhe o empregado.

Maior ou menor, a remuneração estará ligada quer à aptidão e formação profissional, quer à escassez ou abundância de mão-de-obra oferecida ao mercado, é certo.

Mas a certeza de que a remuneração é a prazo certo, é relevante.

O trabalhador é pago, por hora, diária, semanal ou mensalmente por um serviço que já realizou, pagamento esse que define os parâmetros de sua vida pessoal e familiar, para o desenvolvimento da qual assume ele compromissos inadiáveis, de ordem pública ou privada, todos a prazo certo, predominantemente imediato.

Somente casos excepcionalíssimos, de força absolutamente maior, podem sujeitar o assalariado a suportar o ônus representado pelo atraso no pagamento de seu salário.

E essa excepcionalidade, em caso algum, sob qualquer aspecto poderá vir em prejuízo do empregado, que ade-

mais, via de regra não se insurge, para não vir a perder o emprego.

Se considerar-se que o salário é a medida e a extensão ideais de economia sob a qual cada um vive, se o empregado vier a ser cobrado a maior em seus compromissos pessoais, por atraso do patrão, este terá que ser responsabilizado.

Essa responsabilização configurar-se-á por um "plus" (multa) acrescido ao salário normalmente devido. "plus" esse cujo valor será em razão direta da demora ocorrida, no mínimo, tentando acompanhar a real desvalorização da moeda.

O mérito deste projeto é inegável e sua atualidade sempre presente, pelo que esperamos contar com a anuência de Vossa Excelência, conquanto não podemos todos ser coniventes com tal injustiça.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho

TÍTULO IV

Do Contrato Individual de Trabalho

CAPÍTULO II

Da Remuneração

Art. 459. O pagamento do salário, qualquer que seja a modalidade do trabalho, não deve ser estipulado por período superior a um mês, salvo no que concerne a comissões, percentagens e gratificações.

Parágrafo único. Quando o pagamento houver sido estipulado por mês, deverá ser efetuado, o mais tardar, até o décimo dia útil do mês subsequente ao vencido. Quando houver sido estipulado por quinzena ou semana, deve ser efetuado até o quinto dia útil.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

DECRETO-LEI Nº 368, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1968

**Dispõe sobre efeitos de débitos salariais e dá
outras providências.**

Art. 1º A empresa em débito salarial com seus empregados não poderá:

I _ pagar honorário, gratificação, prolabore ou qualquer outro tipo de retribuição ou retirada a seus diretores, sócios, gerentes ou titulares de firma individual.

II _ distribuir quaisquer lucros, bonificações, dividendos ou interesses a seus sócios, titulares, acionistas, ou membros de órgãos dirigentes, fiscais ou consultivos.

III _ ser dissolvida.

Parágrafo único. Considera-se em débito salarial empresa que não paga no prazo e nas condições da Lei ou do Contrato o salário devido a seus empregados.

Art. 2º A empresa em mora contumaz relativamente a salários não poderá, além do disposto no art. 1º, ser favorecida com quaisquer benefícios de natureza fiscal, tributária ou financeira por parte de órgãos da União, dos Estados ou dos Municípios, ou de que estes participem.

§ 1º Considera-se mora contumaz o atraso ou sonegação de salários devidos aos empregados, por período igual ou superior a três meses, sem motivo grave e relevante, excluídas as causas pertinentes ao risco do empreendimento.

§ 2º Não se incluem na proibição do artigo as operações de crédito destinadas à liquidação dos débitos salariais existentes, o que poderá ser expressamente referido em documento firmado pelo responsável legal da empresa, como justificação do crédito.

Art. 3º A mora contumaz e a infração ao art. 1º serão apuradas mediante denúncia de empregado da empresa ou entidade sindical da respectiva categoria profissional, pela Delegacia Regional do Trabalho, em processo sumário, assegurada ampla defesa ao interessado.

§ 1º Encerrado o processo, o Delegado Regional do Trabalho submeterá ao Ministro do Trabalho e Previdência Social parecer conclusivo para decisão.

§ 2º A decisão que concluir pela mora contumaz será comunicada às autoridades fazendárias locais pelo Delegado Regional do Trabalho, sem prejuízo da comunicação que deverá ser feita ao Ministro da Fazenda.

Art. 4º Os diretores, sócios, gerentes, membros de órgãos fiscais ou consultivos, titulares de firma individual ou quaisquer outros dirigentes de empresa responsável pela infração do disposto no art. 1º, incisos I e II, estarão sujeitos à pena de detenção de um mês a um ano.

Parágrafo Único. Apurada a infração prevista neste artigo, o Delegado Regional do Trabalho representará sob pena de responsabilidade, ao Ministério Público para instauração de competente ação penal.

Art. 5º No caso do inciso III do art. 1º, a empresa requererá a expedição de certidão negativa de débito salarial, a ser passada pela Delegacia Regional do Trabalho, mediante prova bastante do cumprimento, pela empresa, das obrigações salariais respectivas.

Art. 6º Considera-se salário devido, para os efeitos deste decreto-lei, a retribuição de responsabilidade direta da empresa, inclusive comissões, percentagens, gratificações, diárias para viagem e abonos, quando a sua liquidez e certeza não sofram contestação nem estejam pendentes de decisão judicial.

Art. 7º As infrações descritas no art. 1º incisos I e II, e seu parágrafo único, sujeitam a empresa infratora à multa variável de dez a cinquenta por cento do débito salarial, a ser aplicada pelo Delegado Regional do Trabalho, mediante o processo previsto nos arts. 626 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho, sem prejuízo da responsabilidade criminal das pessoas implicadas.

Art. 8º O Ministro do Trabalho e Previdência Social expedirá as instruções necessárias à execução deste decreto-lei.

Art. 9º Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PROJETO DE LEI Nº 5.665, DE 1990

(Do Sr. Geovani Borges)

Dá nova redação ao parágrafo único do art. 459 da Consolidação das Leis do Trabalho.

(Apense-se ao Projeto de Lei nº 3.943, de 1989.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 459, da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 459

Parágrafo único. Quando o pagamento houver sido estipulado por mês, deverá ser efetuado, o mais tardar, até o terceiro dia útil do mês subsequente ao vencido. Quando houver sido estipulado por quinzena ou semana, deve ser efetuado até o último dia útil da quinzena ou semana."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

Em consonância como o preceituado no parágrafo único do art. 459, da Consolidação das Leis do Trabalho, quando o pagamento do salário houver sido estipulado por mês, deverá ser efetuado, o mais tardar, até o décimo dia útil do mês subsequente ao vencido. Quando houver sido estipulado por semana ou quinzena, deverá ser efetuado até o quinto dia útil.

Esses prazos, como a experiência já demonstrou à sociedade, causam inúmeros transtornos aos trabalhadores, que têm de arcar com o pagamento de prestações e compras de alimentos logo no início de cada mês.

Dai a modificação que alvitramos, e que atende a justa reivindicação da classe trabalhadora.

Sala das Sessões, 7 de agosto de 1990. — Deputado Geovani Borges.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

DECRETO-LEI Nº 5.452
DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho

TÍTULO IV

Do Contrato Individual do Trabalho

CAPÍTULO II Da Remuneração

.....

Art. 459. O pagamento do salário, qualquer que seja a modalidade do trabalho, não deve ser estipulado por período superior a um mês, salvo no que concerne a comissões, percentagens e gratificações.

Parágrafo único. Quando o pagamento houver sido estipulado por mês, deverá ser efetuado, o mais tardar, até o décimo dia útil do mês subsequente ao vencido. Quando houver sido estipulado por quinzena ou semana, deve ser efetuado até o quinto dia útil.

.....

.....

PROJETO DE LEI Nº 75, DE 1991

(Do Sr. Jorge Tadeu Mudalen)

Dispõe sobre a proteção do salário contra a retenção dolosa e dá outras providências.

(AFENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 3.943, DE 1989).

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. - O salário tem natureza alimentar e se constitui na contraprestação de serviço paga diretamente pelo empregador na forma e na época ajustada.

Parágrafo Único - Para os efeitos desta lei são consideradas salário todas as parcelas remuneratórias ordinariamente devidas pelo empregador.

Art. 2º - Constitui crime, contra a organização do trabalho, punível como apropriação indébita nos termos da lei penal, a retenção dolosa do salário, considerando-se como tal aquela que não se fundar em caso fortuito ou força maior.

Parágrafo Único - A retenção dolosa fica caracterizada quando o empregador deixa de efetuar o pagamento dentro de quinze dias a contar do vencimento dessa obrigação.

Art. 3º - Será considerado agente da retenção dolosa o empregador ou seu representante legal.

Art. 4º - Constatada a retenção dolosa do salário, o Juiz do Trabalho determinará a remessa ao Ministério Público Federal das peças necessárias à instauração da ação penal respectiva.

Art. 5º - O empregador, que deixar de cumprir o disposto nesta lei, além da obrigação do pagamento dos salários, incorrerá em multa em favor do empregado de 1/30 (um trinta avos) por dia de salário retido, até a data do efetivo pagamento, sem prejuízo das demais cominações legais.

Art. 6º - A reincidência na retenção prevista nesta lei, sujeitará o empregador ao pagamento em dobro das importâncias referidas no artigo anterior.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

J U S T I F I C A T I V A

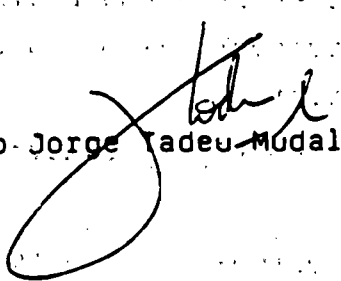
Na legislatura passada, mais de uma dezena de projetos procuraram dispor sobre a retenção dolosa de salários, tendo todos sido arquivados, por força do disposto no artigo 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Assim, como o art. 7º, inciso X, da Constituição Federal objetiva garantir a proteção do salário contra a retenção dolosa, estabelecendo expressamente que essa prática deverá ser punida como crime, e tendo em vista que o mandamento constitucional exige a edição de lei ordinária que o implemente, concluímos pela necessidade premente de apresentar presente projeto de

lei, cujo texto decorreu do aproveitamento de anteprojeto aprovado no Encontro de Advogados e Técnicos do DIAP (Departamento Intersindical de Assessoria Parlamentar) com a inclusão de dois dispositivos, um deles melhor definindo a caracterização de retenção dolosa (parágrafo único do art. 2º) e o outro agravando as penas pecuniárias, na hipótese de reincidência (art. 6º).

À vista do exposto, submetemos à apreciação do Congresso o presente projeto de lei, que se reveste de inegável alcance social, notadamente em um País como o nosso, onde o trabalhador mal ganha para comer e não dispõe de qualquer poupança ou recurso para garantir a sua sobrevivência na hipótese de atraso no recebimento do salário que lhe é devido.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 1991.


Deputado Jorge Tadeu Madaen

LEGISLAÇÃO CITADA
ANEXADA PELO AUTOR

Constituição da
República Federativa do Brasil

.....
Título II
Dos Direitos e Garantias Fundamentais

.....
Capítulo II
Dos Direitos Sociais

Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e ru
rais, além de outros que visem à melhoria de sua condição
social :

.....
X - proteção do salário na forma da lei, constituindo
crime sua retenção dolosa.
.....
.....

PROJETO DE LEI Nº 419, DE 1991

(Do Sr. José Carlos Coutinho)

Dispõe sobre retenção dolosa de salários.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 3.943, DE 1989).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Constitue crime equiparável ao de apropriação indébi-
ta a retenção dolosa de salários.....

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

J U S T I F I C A Ç Ã O

A nova Constituição determina em seu Artigo 7º que fixa
os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, no seu Parágrafo

X: "PROTEÇÃO DE SALÁRIO NA FORMA DA LEI, CONSTITUINDO CRIME SUA RETENÇÃO DOLOSA", entretanto "retenção dolosa" se equipara a apropriação indébita e, portanto, assim deve ser considerado para todos os efeitos legais.

É nosso propósito apenas complementar o dispositivo a fim de não deixar dúvida e proteger o trabalhador nos casos que necessite recorrer à justiça para exigir os seus ganhos.

Sala das Sessões, em 20/3/91

Dep. José Carlos Coutinho
Deputado JOSÉ CARLOS COUTINHO

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1961

Título II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Capítulo II
DOS DIREITOS SOCIAIS

.....

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social.

.....

X -- proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

.....

.....

PROJETO DE LEI Nº 543, DE 1991
(Do Sr. Uldurico Pinto)

Dispõe sobre retenção dolosa do salário.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 3.943, DE 1989).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - Dê-se aos dispositivos indicados do Código Penal Brasileiro - Decreto-Lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940 - a seguinte redação:

"Art. 168 -

Pena: reclusão, de dois a oito anos, e multa.

Parágrafo Único -

I -

II -

III -

Art. 2º - Esta lei vigora com a publicação.

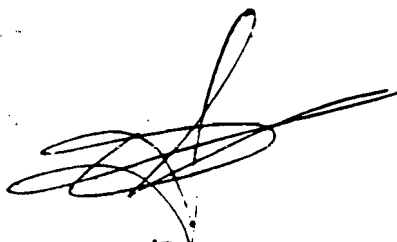
Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

... J U S T I F I C A Ç A O

A Constituição de 5. de outubro de 1988, dispôs, sabiamente, sobre o caráter delituoso da retenção dolosa do salário, e, carecendo tal determinação de regulamentação, estamos apresentando projeto de lei para modificar o artigo do Código Penal que trata da apropriação indébita, que é a figura jurídica em que deve ser enquadrada aquela prática delituosa.

Nos termos da nossa proposta, objetivamos não apenas agravar as penas para as hipóteses de retenção dolosa do salário, mas intentamos incluir, expressamente, o patrão nos casos em que a punição é aumentada em um terço, caso venha ele a praticar aquele delito, que, em verdade, constitui-se em ato dos mais covardes contra os trabalhadores brasileiros.

Sabemos todos que o processo inflacionário em nosso País é dos mais perversos e o que consideramos realmente grave é o fato de que os trabalhadores de mais baixa renda são os principais penalizados quando ocorre a retenção dolosa do salário. Entretanto, não podem ser tratados da mesma forma o empresário que se vê em dificuldades momentâneas e fica impossibilitado de pagar o salário a seus empregados e àquele que deixa de pagá-lo, na época devida, para aplicar no mercado financeiro, obtendo dessa forma, criminosamente, lucros em cima da miséria, da fome e da doença dos trabalhadores, que são presas fáceis de tais empresários, desonestos e inescrupulosos, que precisam ter coibida essa prática por meio de legislação rigorosa.



Aldemiro Pinto

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELO AUTOR**CÓDIGO PENAL BRASILEIRO****DECRETO-LEI Nº 2848, de 7 de dezembro de 1940.****CAPITULO V****DA APROPRIAÇÃO INDEBITA**

Art. 168. Apropriar-se de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou a detenção:

Pena: reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo Único: A pena é aumentada de um terço, quando o agente recebeu a coisa:

- I - em depósito necessário;
- II - na qualidade de tutor, curador, síndico, liquidatário, inventariante, testamenteiro ou depositário judicial;
- III - em razão de ofício, emprego ou profissão.

PROJETO DE LEI Nº 892, DE 1991**(Do Sr. Sarney Filho)**

Regula o disposto no inciso X do artigo 7º da Constituição Federal.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 3.943, DE 1989).

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º - É considerado crime de apropriação indébita, punível na forma do art. 168, do Código Penal, a retenção dolosa do salário por período superior a 10 (dez) dias.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, aos

JUSTIFICAÇÃO

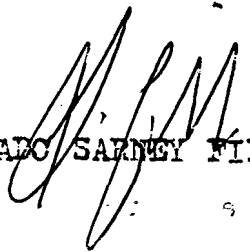
Em conformidade com o estatuído no inciso X, do art. 7º, da Constituição Federal, constitui crime a retenção dolosa do salário.

Sabe-se que muitas empresas atrasam o pagamento dos salários de seus empregados, para aplicar o numerário correspondente no mercado financeiro ou fazer outros "negócios".

Daí a importância da norma constitucional e de sua rápida regulamentação, objetivo que perseguimos ao considerarmos tal retenção como crime de apropriação indébita, punível na forma do art. 168, de nosso estatuto substantivo penal.

Esperamos, destarte, que a iniciativa venha a merecer acolhimento.

Sala das Sessões, aos 30/04/91


DEPUTADO SARNEY FILHO

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

Título II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Capítulo II

DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem a melhoria de sua condição social

X — proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa

DECRETO-LEI Nº 2848, de 7 de dezembro de 1940.

CÓDIGO PENAL BRASILEIRO

CAPÍTULO V

19/10/04 APROPRIAÇÃO INDEBIDA

Art. 168. Apropriar-se de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou a detenção:

Pena: reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo Único: A pena é aumentada de um terço, quando o agente recebeu a coisa:

- I - em depósito necessário;
- II - na qualidade de tutor, curador, síndico, liquidatário, inventariante, testamenteiro ou depositário judicial;
- III - em razão de ofício, emprego ou profissão.

PROJETO DE LEI Nº 927, DE 1991

(Da Sra. Rita Camata)

Considera apropriação indébita a retenção de salários.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 3.943, DE 1989).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 12 - O caput do Art. 168, do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940), passa a vigor com a seguinte redação;

"Art. 168 - Apropriar-se de coisa alheia móvel, de que tenha a posse ou a detenção, inclusive retenção indevida de salário de empregado;"

Art. 22 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 32 - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

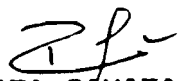
Como é de amplo conhecimento, não são poucos os empregadores inescrupulosos que retêm indevidamente os salários de seus empregados, com o objetivo de fazer aplicações no mercado financeiro, auferindo vultuosos lucros às custas do sacrifício do trabalhador, que depende do salário para sua subsistência.

Consciente dessa situação, o legislador constituinte introduziu, na Carta Magna, o inciso X do Art. 79, determinando a proteção do salário, na forma da lei, considerando crime sua retenção dolosa.

Impõe-se, por conseguinte, para que a determinação constitucional tenha eficácia, que a lei ordinária disponha sobre a espécie.

Por esta razão, sugerimos nova redação ao "caput" do art. 168, do Código Penal, considerando crime a retenção indevida do salário do trabalhador.

Sala das Sessões, em 07 de Março de 1991.


Deputada RITA CAMATA

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

Título II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Capítulo II

DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 7º — São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem a melhoria de sua condição social:

X — proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa.

CÓDIGO PENAL

DECRETO-LEI Nº 3.446, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta o seguinte:

PARTE GERAL

TÍTULO II — DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO (85)

CAPÍTULO V — DA APROPRIAÇÃO INDEBIDA

Apropriação Indébita

Art. 168 — Apropriação de coisa alheia móvel, de que tenha a posse ou a detenção.

Pena — reclusão de um a quatro anos e multa de mil cruzeiros a vinte mil cruzeiros.

Aumento de Pena

Parágrafo único — A pena é aumentada de um terço quando o agente recebeu a coisa:

- I — em depósito necessário;
- II — na qualidade de tutor, curador, síndico, liquidatário, inventariante, testamentário ou depositário judicial;
- III — em razão de ofício, emprego ou profissão.

PROJETO DE LEI Nº 1.281, DE 1991

(Do Sr. Geraldo Alckmin Filho)

Altera o parágrafo 1º do artigo 459 da CLT que dispõe sobre o último dia do pagamento.

(AFENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 2.943, DE 1989)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 1º do art. 459 da CLT, aprovada pelo D.L. nº 5.452 de 1º de maio de 1943, renumerado para parágrafo único, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 459.

Parágrafo único. Quando o pagamento houver sido estipulado por mês, deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia do mês subsequente ao vencido."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

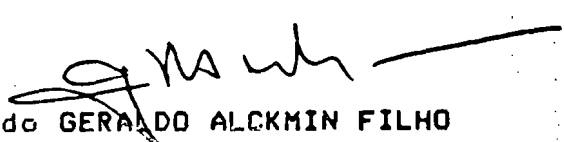
A despeito de recente mudança do dia de pagamento do dia 10 para o dia 5 do mês subsequente ao vencido, em virtude da Lei 7.855, de 24/10/89, tal vantagem constitui mera ficção jurídica.

Na realidade, a maioria dos trabalhadores não recebe no dia 5, a menos que o primeiro dia do mês do pagamento recaia em uma segunda-feira, além de ter de contar com a sorte de não haver feriado naquela semana.

Assim, faz-se necessária a supressão da palavra "útil" para que o pagamento realmente se efetive até o dia 5.

Ao propormos esta medida, objetivamos alcançar o verdadeiro espírito da lei que é propiciar ao empregado a antecipação do pagamento para o dia 5 de cada mês, o que se justifica pelo achatamento salarial e pelo processo inflacionário verificados em nosso País.

Sala das Sessões, em 13 de junho de 1991.


Deputado GERAARDO ALCKMIN FILHO

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES**

DECRETO-LEI N. 5.452 - DE 1.º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho

TÍTULO IV

**DO CONTRATO INDIVIDUAL
DE TRABALHO**

Capítulo II

DA REMUNERAÇÃO

Art. 458. O pagamento do salário, qualquer que seja a modalidade do trabalho, não deve ser estipulado por período superior a um mês, salvo no que concerne a comissões, percentagens e gratificações.

§ 1º Quando o pagamento houver sido estipulado por mês, deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido.

LEI Nº 7.855, de 24 de outubro de 1989.

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, atualiza os valores das multas trabalhistas, amplia sua aplicação, institui o Programa de Desenvolvimento do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 (CLT), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 16 - A Carteira de Trabalho e Previdência Social conterá os seguintes elementos:

I - número, série, data da emissão ou Número de Identificação do Trabalhador - NIT;

II - uma fotografia tamanho 3x4 centímetros;

III - impressão digital;

IV - qualificação e assinatura;

V - decreto de naturalização ou documento de identidade de estrangeiro, quando for o caso;

VI - especificação do documento que tiver servido de base para a emissão;

VII - comprovante de inscrição no Programa de Integração Social - PIS ou Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, quando se tratar de emissão de segunda via."

"Art. 29 - A Carteira de Trabalho e Previdência Social será obrigatoriamente apresentada, contra recibo, pelo trabalhador ao empregador que o admitir, o qual terá o prazo de quarenta e oito horas para nela anotar, especificamente, a data de admissão, a remuneração e as condições especiais, se houver, sendo facultada a adoção de sistema manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho.

§ 1º -

§ 2º - As anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social serão feitas:

- a) na data-base;
- b) a qualquer tempo, por solicitação do trabalhador;
- c) no caso de rescisão contratual; ou
- d) necessidade de comprovação perante a Previdência Social.

§ 3º - A falta de cumprimento pelo empregador do disposto neste artigo acarretará a lavratura do auto de infração, pelo Fiscal do Trabalho, que deverá, de ofício, comunicar a falta de anotação ao órgão competente, para o fim de instaurar o processo de anotação."

"Art. 41 - Em todas as atividades será obrigatório para o empregador o registro dos respectivos trabalhadores, podendo ser adotados livros, fichas ou sistema eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho.

Parágrafo único - Além da qualificação civil ou profissional de cada trabalhador, deverão ser anotados todos os dados relativos à sua admissão no emprego, duração e efetividade do trabalho, férias, acidentes e demais circunstâncias que interessem à proteção do trabalhador."

"Art. 42 - Os documentos de que trata o art. 41 serão autenticados pelas Delegacias Regionais do Trabalho, por outros órgãos autorizados ou pelo Fiscal do Trabalho, vedada a cobrança de qualquer emolumento."

"Art. 74 -

§ 1º -

§ 2º - Para os estabelecimentos de mais de dez trabalhadores será obrigatória a anotação da hora de entrada e de saída, em registro manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho, devendo haver pré-assinalação do período de repouso.

§ 3º -

"Art. 153 - As infrações ao disposto neste Capítulo serão punidas com multas de valor igual a 160 BTN por empregado em situação irregular.

Parágrafo único - Em caso de reincidência, embarraco ou resistência à fiscalização, emprego de artifício ou simulação com o objetivo de fraudar a lei, a multa será aplicada em dobro."

"Art. 168 - Será obrigatório exame médico, por conta do empregador, nas condições estabelecidas neste artigo e nas instruções complementares a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho:

- I - na admissão;
- II - na demissão;

III - periodicamente.

§ 1º - O Ministério do Trabalho baixará instruções relativas aos casos em que serão exigíveis exames:

- a) por ocasião da demissão;
- b) complementares.

§ 2º - Outros exames complementares poderão ser exigidos, a critério médico, para apuração da capacidade ou aptidão física e mental do empregado para a função que deve exercer.

§ 3º - O Ministério do Trabalho estabelecerá, de acordo com o risco da atividade e o tempo de exposição, a periodicidade dos exames médicos.

§ 4º - O empregador manterá, no estabelecimento, o material necessário à prestação de primeiros socorros médicos, de acordo com o risco da atividade.

§ 5º - O resultado dos exames médicos, inclusive o exame complementar, será comunicado ao trabalhador, observados os preceitos da ética médica."

"Art. 317 - O exercício remunerado do magistério, em estabelecimentos particulares de ensino, exigirá apenas habilitação legal e registro no Ministério da Educação."

"Art. 459 -

§ 1º - Quando o pagamento houver sido estipulado por mês, deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido."

"Art. 477 -

§ 6º - O pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverá ser efetuado nos seguintes prazos:

a) até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato; ou

b) até o décimo dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento.

§ 7º - O ato de assistência na rescisão contratual (§§ 1º e 2º) será sem ônus para o trabalhador e empregador.

§ 8º - A inobservância do disposto no § 6º deste artigo sujeitará o infrator à multa de 160 BTN, por trabalhador, bem assim ao pagamento da multa a favor do empregado, em valor equivalente ao seu salário, devidamente corrigido pelo índice de variação do BTN, salvo quando, comprovadamente, o trabalhador der causa à mora.

§ 9º - (VETADO).

Art. 2º - O valor das multas administrativas decorrentes da violação das normas trabalhistas, previstas na CLT e legislação extravagante, será, na data da publicação desta Lei, triplicado e, em seguida, expresso em quantidade de BTN.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica às multas constantes do Capítulo V do Título II da CLT, que terão seus valores convertidos em quantidades de BTN, nem às previstas nos arts. 153 e 477, § 8º, com a redação dada por esta Lei.

Art. 3º - Acarretarão a aplicação de multa de 160 BTN, por trabalhador prejudicado, dobrada no caso de reincidência, as infrações ao disposto:

I - na Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962, que dispõe sobre a Gratificação de Natal;

II - na Lei nº 5.811, de 11 de outubro de 1972, que dispõe sobre o regime de trabalho nas atividades petrolíferas;

III - na Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, que dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas;

IV - na Lei nº 7.183, de 5 de abril de 1984, que regula o exercício da profissão de aeronauta;

V - na Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, alterada pela Lei nº 7.619, de 30 de setembro de 1987, que instituiu o Vale-Transporte; e

VI - no Decreto-lei nº 2.284, de 10 de março de 1986, que instituiu o Seguro-Desemprego.

Art. 4º - O salário pago fora dos prazos previstos em lei, acordos ou convenções coletivas e sentenças normativas sujeitará o infrator a multa administrativa de 160 BTN por trabalhador prejudicado, salvo motivo de força maior (art. 501 da CLT).

Art. 5º - As multas previstas na legislação trabalhista serão, quando for o caso, e sem prejuízo das demais cominações legais, agravadas até o grau máximo, nos casos de artifício, ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência a ação fiscal, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes ou agravantes, a situação econômico-financeira do infrator e os meios a seu alcance para cumprir a lei.

Art. 6º - O valor das multas não recolhidas no prazo previsto no § 3º do art. 636 da CLT será atualizado monetariamente pelo BTN Fiscal, acrescido de juros de mora de um por cento ao mês calendário, na forma da legislação aplicada aos tributos federais, até a data do seu efetivo pagamento.

§ 1º - Não será considerado reincidente o empregador que não for novamente autuado por infração ao mesmo dispositivo, decorridos dois anos da imposição da

§ 2º - A fiscalização, a autuação e o processo

de imposição das multas reger-se-ão pelo Título VII da CLT.

§ 3º - Será observado o critério de dupla visita nas empresas com até dez empregados, salvo quando for constatada infração por falta de registro de empregado, anotação da sua Carteira de Trabalho e Previdência Social e na ocorrência de fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

§ 4º - Na empresa que for autuada, após obedecido o disposto no parágrafo anterior, não será mais observado o critério da dupla visita em relação ao dispositivo infringido.

Art. 7º - Fica instituído o Programa de Desenvolvimento do Sistema Federal de Inspeção do Trabalho, destinado a promover e desenvolver as atividades de inspeção das normas de proteção, segurança e medicina do trabalho.

§ 1º - O Ministro de Estado do Trabalho estabelecerá os princípios norteadores do Programa que terá como objetivo principal assegurar o reconhecimento do vínculo empregatício do trabalhador e os direitos dele decorrentes e, para maior eficiência em sua operacionalização, fará observar o critério de rodízio dos agentes de Inspeção do Trabalho na forma prevista no Regulamento da Inspeção do Trabalho.

§ 2º - O deferimento da gratificação a que se refere o Decreto-lei nº 2.357, de 28 de agosto de 1987, com as alterações introduzidas pelos artigos 11º e 12 do Decreto-lei nº 2.365, de 27 de outubro de 1987, é estendido aos servidores pertencentes às seguintes categorias funcionais integrantes do Grupo Outras Atividades de Nível Superior (NS 900), instituído na conformidade da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970:

a) Fiscal do Trabalho - Códigos NS-933 e LT-NS-933;

b) Médico do Trabalho - Códigos NS-903 e LT-NS-903, quando no efetivo exercício de funções de inspeção de medicina do trabalho;

c) Engenheiro - Códigos NS-916 e LT-NS-916, quando no efetivo exercício de funções de inspeção da segurança do trabalho; e

d) Assistente Social - Códigos NS-930 e LT-NS-930, quando no efetivo exercício de funções de inspeção do trabalho das mulheres e menores.

§ 3º - A gratificação de que trata o parágrafo anterior será atribuída até o máximo de 2.800 pontos por servidor, correspondendo cada ponto a 0,285% do respectivo vencimento básico, mediante ato do Ministro de Estado do Trabalho, que fixará a pontuação proporcionalmente à jornada legal de trabalho das referidas categorias.

Art. 8º - O § 1º do artigo 5º da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, modificado pela Lei nº 7.619, de 30 de setembro de 1987, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 5º -

§ 1º - Nas regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e micro-regiões, será instalado, pelo menos, um posto de vendas para cada grupo de cem mil habitantes na localidade, que comercializarão todos os tipos de Vale-Transporte."

Art. 9º - (VETADO)."

Art. 10 - Os efeitos financeiros decorrentes da publicação desta Lei terão início em 1 de outubro de 1989.

Art. 11 - As despesas com a execução do disposto nesta Lei correrão à conta das dotações próprias constantes do Orçamento Geral da União.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 - Revogam-se o parágrafo único do art. 16, os artigos 18, 19, 27, 28, 43, 44, 324, 374, 375, 378, 379, 380, 387, 418 e 446 da CLT e demais disposições em contrário.

Brasília, em 24 de outubro de 1989;
1600 da Independência e 101º da República.

JOSE SARNEY
Dimitrios IVrnsch

PROJETO DE LEI Nº 2.076, DE 1991

(Do Sr. Pedro Corrêa)

Pune a retenção salarial, na forma do artigo 7º, inciso X, da Constituição Federal.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 3.943, DE 1989).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O salário do trabalhador é protegido pelo Poder Público, assegurada a pontualidade do seu pagamento, no fim de período avençado, podendo ser judicialmente reclamado a partir de dez dias do vencimento.

Art. 2º. Quando ocorrer retenção dolosa, o empregador será responsabilizado, em ação própria na Justiça do Trabalho, pagando o dobro do salário retido, contando-se como de retenção o tempo decorrido até o trânsito da sentença em julgado.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

J U S T I F I C A Ç Ã O

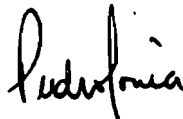
Em levantamento feito pela Assessoria Legislativa desta Casa, verificou-se que, das trezentas e cinquenta e

oito disposições constitucionais que comportam lei integrativa, nada menos de oitenta e quatro não têm, até agora, qualquer registro de tutela legal.

Dentre os dispositivos regulamentáveis por lei ordinária, está o item X, do art. 79 da Constituição que, no entanto, mereceu vários projetos de lei, arquivados por decurso de legislatura.

Esperamos que, agora, a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação considere a admissibilidade do presente projeto de lei, encaminhando-o à decisão do Plenário.

Sala das Sessões, em 23/10/91



Deputado PEDRO CORRÊA

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

Título II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Capítulo II
DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

X — proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

PROJETO DE LEI Nº 2.508, DE 1992

Ministério do Trabalho (Do Sr. Costa Ferreira)

Considera crime de apropriação indébita a retenção dolosa do salário, regulando o disposto no inciso X do artigo 7º da Constituição Federal.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 3.943, DE 1989)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É considerado, na forma do inciso X, do art. 7º, da Constituição, crime de apropriação indébita, punível na forma do art. 168, do Código Penal, a retenção dolosa do salário do trabalhador por parte da empresa.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, aos

J U S T I F I C A Ç Ã O

Muitas empresas -felizmente minoria no contexto empresarial nacional - inescrupulosamente retém os salários dos seus empregados, dolosamente, a fim de fazerem aplicações no mercado financeiro.

O legislador constituinte, consciente dessa prática criminosa, inscreveu, no texto da Lei Maior, o dispositivo consubstanciado no inciso X, do art. 7º, considerando crime, na forma da lei, a retenção dolosa do salário.

Torna-se necessário, por conseguinte, que essa importante disposição constitucional seja regulamentada por lei ordinária, a fim de que tenha a indispensável eficácia e efetivamente proteja os direitos dos trabalhadores.

Justifica-se, assim, a providência alvitra da neste projetado, que considera a retenção dolosa de salários como crime de apropriação indébita.

Sala das Sessões, aos 19 de fevereiro de 1992


Deputado COSTA FERREIRA

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES**

CONSTITUIÇÃO
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

Título II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Capítulo II

DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

X — proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

CÓDIGO PENAL

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

TÍTULO II

DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

CAPÍTULO V

DA APROPRIAÇÃO INDÉBITA

Apropriação Indébita

Art. 168. Apropriar-se de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou a detenção:

Pena — reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa;

Aumento de pena

§ 1º A pena é aumentada de um terço, quando o agente recebeu a coisa:

I — em depósito necessário;

II — na qualidade de tutor, curador, síndico, liquidatário, inventariante, testamenteiro ou depositário judicial;

III — em razão de ofício, emprego ou profissão.

PROJETO DE LEI Nº 3.322, DE 1992

(Do Sr. Gilvam Borges)

Acrescenta parágrafo ao artigo 459 do Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - CLT, sujeitando o empregador a pagar multas, juros e correção monetária por atraso no pagamento dos salários dos empregados.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 3.943, DE 1989).

O CONGRESSO NACIONAL Decreta:

Art. 1º - O Artigo 459 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 459 -

§ 1º - Quando o pagamento houver sido estipu

lado por mês, deverá ser efetua

do, o mais tardar, até o décimo

dia do mês subsequente ao vencido.

Quando houver sido estipulado por

quinzena ou semana, deve ser efetu

do até o quinto dia.

§ 2º - O empregador que não efetuar o pagamento do salário, na forma do parágrafo anterior, fica sujeito a pagar ao empregado o salário vencido acrescido da multa de 10% (dez por cento), além de juros e correção monetária a contar do primeiro dia de atraso.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

J U S T I F I C A Ç Ã O

O Artigo 459 da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como o seu parágrafo único, determinam prazos fatais para o pagamento do salário por mês, por quinzena ou por semana. Mas, omitiu-se quanto às penas que devem ser aplicadas ao empregador relapso no cumprimento da lei, que atrasa ainda mais o pagamento dos seus empregados, deixando-os desprovidos de recursos, já tão ínfimos, para satisfação das suas necessidades mais imediatas, e sujeitos à inflação galopante a que assistimos nestes últimos anos corroendo diariamente o poder aquisitivo.

Hoje, com Cr\$ 1,00 (um cruzeiro) nada mais se compra no mercado. Nem de esmola se pode dar mais essa

ridícula importância, tão aviltada que já não passa de "moeda divisionária", se me permitem a alusão. Tão corroída se encontra a nossa moeda, que se o empregado receber o seu salário com mais atraso ainda, já não comprará pelo mesmo preço as mesmas coisas que teria comprado se lhe fosse pago em dia.

A verdade é que o comércio varejista, devido à inflação ou à própria ganância, já não segura mais os preços. O atacadista pior ainda, porque segura e controla os estoques. De modo que, se o empregado, já tão injustiçado em sua remuneração, não receber o seu salário em dia, retardado o pagamento ainda mais pelo patrão, o proletariado cairá em descalabro econômico total, aumentando inexoravelmente, a fome e a marginalidade.

Não há meio de fazer certos patrões entenderem essa realidade cruel. Daí a justificativa da modificação que era propormos ao artigo 459 da CLT, num esforço para tornar menos penosa a vida do nosso trabalhador, o que esperamos venha a ser acolhida e aprovada pelos nobres Pares.

Sala das Sessões, em 5/11/92

Deputado GILVAN BORGES

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

**DECRETO-LEI Nº 5.452 - DE 1º DE
MAIO DE 1943'**

TÍTULO IV DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRA- BALHO

Capítulo II DA REMUNERAÇÃO

Art. 459. O pagamento do salário, qualquer que seja a modalidade do trabalho, não deve ser estipulado por período superior a um mês, salvo no que concerne a comissões, percentagens e gratificações.

§ 1º Quando o pagamento houver sido estipulado por mês, deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido.

REQUERIMENTO DE APENSAÇÃO

Requiro. Apense-se o PL nº 1.235/91 ao
PL nº 3.943/89.

Publique-se.

Em 21/05/93

COMISSÃO DE TRABALHO; D

Presidente

Ofício nº 75/93

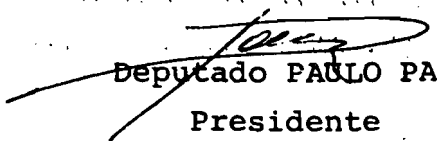
Brasília, 04 de maio de 1993.

Senhor Presidente

Nos termos regimentais, requeiro a V.Exa.
a apensação do Projeto de Lei nº 1235/91 - do Sr. Jackson Pe-
reira - que "altera a redação do artigo 459 da Consolidação

das Leis do Trabalho para dispor sobre estipulação de prazo para pagamento de salário" ao Projeto de Lei 3943/89 - do Senado Federal (PLS nº 332/91) - que "altera o artigo 459 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, por tratarem de matéria correlata.

Atenciosamente,



Deputado PAULO PAIM

Presidente

A Sua Excelência o Senhor

Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA

DP. Presidente da Câmara dos Deputados

N E S T A

PROJETO DE LEI Nº 1.235, DE 1991

(Do Sr. Jackson Pereira)

Apensado ao de nº 3.943/89

Altera a redação do artigo 459 da Consolidação das Leis do Trabalho para dispor sobre estipulação de prazo para pagamento de salário.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ADM); E DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO - ART. 24, II)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 19. O art. 459 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 19 de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 459. O pagamento do salário, qualquer que seja a modalidade do trabalho, não deve ser estipulado por prazo superior a 15 (quinze) dias, salvo no que concerne a comissões, percentagens e gratificações.

§ 19. Quando o pagamento houver sido estipulado por quinzena, a primeira parcela deverá ser paga, o mais tardar, até o dia 20 (vinte) do mês de competência e a segunda até o dia 05 (cinco) do mês subsequente.

§ 29. A primeira parcela a que alude o parágrafo anterior não poderá ser inferior a 35% (trinta e cinco por cento) do total da folha de pagamentos da empresa".

Art. 29. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 39. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O crescimento acelerado do custo de vida absorve de maneira assustadora os salários do trabalhador. Por sua vez, os reajustes determinados pelas diferentes políticas salariais do País, sempre foram fixados em percentual inferior à inflação registrada. A conclusão a que se chega é que o aumento concedido nunca deixa margem para que o trabalhador possa enfrentar o novo ciclo inflacionário.

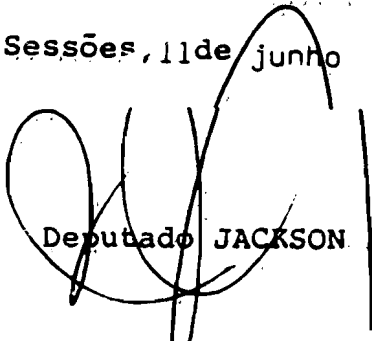
Por tudo isso, e no intuito de atenuar um pouco a perda do poder de compra do trabalhador, que hoje, repita-se, é bastante acentuado com o aumento da inflação, estamos propondo que o pagamen

to dos salários se faça quinzenalmente, devendo a primeira parcela ser efetivada, o mais tardar, até o dia vinte do mês de competência e a segunda até o dia cinco do mês subsequente.

Quer o projetado, também, que o montante correspondente à primeira parcela nunca seja inferior a 35% do total da folha de pagamentos da empresa.

Este, o projeto que submetemos à superior consideração dos eminentes membros do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, 11 de junho de 1991.


Deputado JACKSON PEREIRA

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO
DAS COMISSÕES PERMANENTES

DECRETO-LEI N. 5.452 - DE 1.º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho

TÍTULO IV
DO CONTRATO INDIVIDUAL
DE TRABALHO

Capítulo II
DA REMUNERAÇÃO

Art. 459. O pagamento do salário, qualquer que seja a modalidade do trabalho, não deve ser estipulado por período superior a um mês, salvo no que concerne a comissões, percentagens e gratificações.

§ 1º Quando o pagamento houver sido estipulado por mês, deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido.

PROJETO DE LEI Nº 3.894, DE 1993

1 DO SR. EDSON MENEZES SILVA

Dá nova redação ao § 1º do art. 459 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Apresenta-se ao Projeto de Lei nº 3.943, de 1993.

1 Congresso Nacional. Decreto.

Art. 1º O § 1º do art. 459 da Consolidação das Leis do Trabalho passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 459

§ 1º Quando o pagamento houver sido estipulado por mês deverá ser efetuado, o mais tardar, até o segundo dia útil do mês subsequente ao vencido, corrigido, na moeda corrente nacional.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

A perda do poder aquisitivo dos trabalhadores está sendo agravada diariamente pela inflação de quase 10% ao dia. O pagamento mensal de salários, nestas circunstâncias, ocasiona dificuldades aos empregados e suas famílias. Mais grave ainda quando o pagamento é realizado no mês subsequente, principalmente se for pago por cheque, como vem ocorrendo com frequência.

Para o funcionalismo público, o pagamento é efetuado até o 2º dia útil do mês subsequente. Já para o iniciativa privada, na atualidade, o período pode ser até o 5º dia útil do mês posterior, o que provoca maiores dificuldades aos empregados.

Em frente ao exposto, propomos que a data limite do pagamento dos trabalhadores da iniciativa privada seja igual ao estabelecido para o funcionalismo público, de acordo com o Decreto-Lei nº 9.970, de 1º de junho de 1989. Além disto, ressaltamos que o pagamento deve ser efetuado em moeda corrente nacional, como forma de prevenção ao descum-

primento da Lei, através de pagamento em cheque após o horário bancário, sendo muitas vezes no último dia útil da semana, prejudicando ainda mais o trabalhador.

Sala das Sessões, 9 de junho de 1993. -
Deputado **Edson Menezes Silva**.

LEGISLAÇÃO CITADA: ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO IV
Do Contrato Individual de Trabalho

CAPÍTULO II
Da Remuneração

Art. 459 O pagamento do salário, qualquer que seja a modalidade do trabalho, não deve ser estipulado por período superior a um mês, salvo no que concerne a comissões, percentagens e gratificações.

§ 1º Quando o pagamento houver sido estipulado por mês, deverá ser efetuado, o mais tardar, até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido.

DECRETO Nº 97.970, DE 1º DE JUNHO DE 1989

Dispõe sobre o pagamento dos servidores, civis e militares da União, das autarquias e das fundações públicas, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, decreta:

Art. 1º A partir do mês de agosto de 1989, o pagamento dos servidores civis e militares da União, das autarquias e das fundações

publicas, sera efetuado, preferencialmente, no segundo dia útil do mês subsequente.

Art. 2º A Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda adotará as medidas necessárias ao cumprimento do disposto neste Decreto.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 17 de junho de 1989: 168ª da Independência e 101ª da República.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.943/89

Nos termos do art. 119, **caput**, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - de divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 18/05/92, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 25 de maio de 1992.

Antonio Luis de Souza Santana/
Secretário

PARECER DA COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PARECER VENCEDOR

I- RELATÓRIO

O Projeto de lei Nº 3.943/89 do Senado Federal (PLS nº 179/89), de autoria do Senador Fernando Henrique Cardoso assegura o pagamento dos salários aos trabalhadores até o segundo dia do mês subsequente ao vencido.

No caso de pagamento semanal ou quinzenal, este será efetuado no último dia útil do próprio período. Determina o Projeto que o não cumprimento do exposto ocasionará multas corrigidas pelo IPC e acrescidas de juros na taxa de 1% ao mês e capitalizados. O não cumprimento das determinações do Projeto significará retenção dolosa que poderá resultar em processo crime a ser instaurado pelo empregado ou pelo Sindicato que o representa.

O Projeto em discussão é tão claro e simples como de aplicação justa face à crise inflacionária que hoje vivemos. O seu autor, Senador Fernando Henrique Cardoso, fundamenta de forma inequívoca a necessidade de reduzir o prazo para o pagamento dos salários em sua justificação.

Segundo o Senador: *"Hoje, os computadores permitem a elaboração das folhas de pagamento de imediato, e a inflação de 1000% ao ano, com taxas de aplicação no overnight a 25% ao mês estimula o patrão a só pagar o empregado na data limite. Isto é aliás, o que o próprio Governo Federal, maior empregador do País, vem fazendo a partir do Plano Verão, dando o mau exemplo aos outros empregadores."*

Como vemos a inflação hoje na verdade está na casa dos 2.000% ao ano e taxas de aplicação chegam a 50% ao mês. Isto demonstra a importância, em dobro, da aprovação deste Projeto.

Com base nos argumentos irrefutáveis do autor e considerando que os Projetos a ele anexados, embora relevantes e meritórios, não aportam mudanças substanciais aos seus propósitos, manifestamos nosso voto.

II- VOTO DO RELATOR

De acordo com as razões acima expostas, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.943/89, do Senado Federal, em sua redação original e pela rejeição do substitutivo do Relator Deputado Nilson Gibson e dos projetos de Lei nºs 543/91, 3.721/89, 1.885/89 [3.609/89, 3.165/89, 3.649/89, 3.710/89], 3.176/89, 5.665/90, 75/91, 419/91, 892/91, 927/91, 1.281/91, 2.076/91, 2.508/92, 3.322/92, 1.235/91 e 3.894/93, apensados.

Sala da Comissão, em 20 de outubro de 1993.


Deputado **PAULO PAIM**
Relator do Parecer Vencedor

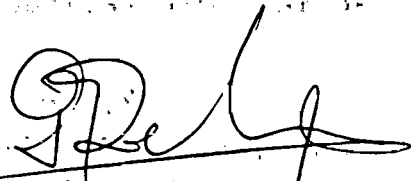
III - PARECER DA COMISSÃO

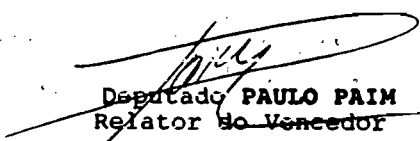
A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, APROVOU, contra o voto em separado do Deputado Nilson Gibson, primitivo Relator, o Projeto de Lei nº 3.943/89, e REJEITOU os Projetos de Leis nºs 543/91, 3.721/89, 1.885/89 [3.609/89, 3.165/89, 3.649/89 e 3.710/89], 3.176/89, 5.665/90, 75/91, 419/91, 892/91, 927/91, 1.281/91, 2.076/91, 2.508/92, 3.322/92, 1.235/91 e 3.894/93,

apensados, nos termos do parecer do Deputado Paulo Paim, designado Relator do vencedor.

Estiveram presentes os senhores Deputados Paulo Paim, Presidente, Amaury Müller, Nelson Marquizezelli e Paulo Rocha, Vice-Presidentes, Adilson Maluf, Chico Amaral, Edmundo Galdino, Ernesto Gradella, Jabes Ribeiro, Jair Bolsonaro, Jaques Wagner, José Cicote, Maria Laura, Raquel Cândido, Wanda Reis, Edson Menezes Silva, Sérgio Barcellos e Waldomiro Fioravante.

Sala da Comissão, em 20 de outubro de 1993.


Deputado PAULO ROCHA
Vice-Presidente no exercício
da Presidência


Deputado PAULO PAIM
Relator do Vencedor

VOTO EM SEPARADO DO SR. NILSON GIBSON

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.943/1989, oriundo do Senado Federal, onde foi apresentado pelo Senador FERNANDO HENRIQUE CARDOSO, vem, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, ao turno de revisão na Câmara dos Deputados.

É objetivo desta proposição alterar o art. 459 da Consolidação das Leis do Trabalho, para estabelecer nova redação ao seu parágrafo único, que será transformado em § 1º, e lhe acrescentar mais três parágrafos. Com isso, no primeiro caso, propõe-se o encurtamento do prazo do pagamento salarial mensal, de até o décimo dia útil do mês subsequente ao vencido, para, o mais tardar, até o segundo dia útil, sendo que, nas hipóteses de pagamento quinzenal ou semanal, esse prazo irá até o último dia útil do próprio período.

Por seu turno, os demais parágrafos propostos almejam impor sanções ao empregador, faltoso no cumprimento do pagamento salarial até o dia apazado, nos seguintes termos:

1) o não pagamento no prazo fixado implicará em correção do salário pelo índice do IPC, correspondente ao período imediatamente anterior, acrescido de juros à taxa de 1% ao mês, capitalizados mensalmente;

2) em caso de retenção dolosa, ficará o responsável sujeito às penas cominadas no art. 168 do Código Penal;

3) Conceitua-se o que seja retenção dolosa como sendo aquela em que o empregador deixa de cumprir sua obrigação salarial nos quinze dias subsequentes ao vencimento do pagamento.

Nos termos regimentais, foram apensados à proposição os seguintes projetos:

1 - PL 1.885/89 (Dep. FRANÇA TEIXEIRA): "Altera a redação do artigo 459 da CLT, que dispõe sobre prazos de pagamento de salários";

2 - P. L. 3.165/89 (Dep. PAULO PAIM): "Altera a redação do parágrafo único do artigo 459 da CLT, para dispor sobre o prazo limite de pagamento dos salários;"

3 - P. L. 3.609/89 (Dep. EDMILSON VALENTIM): "Dispõe sobre prazos de pagamento de salários, dando nova redação ao parágrafo único do artigo 459 da CLT, que passa a ser o primeiro acrescentando-lhe novo parágrafo;"

4 - P. L. 3.649/89 (Dep. ANTÔNIO CÂMARA): "Da nova redação ao parágrafo único do artigo 459 da CLT, para estabelecer novos prazos de pagamento de salários;"

5 - P. L. 3.710/89 (Dep. IRMA PASSONI): "Reduz o prazo para o pagamento de salários;"

6 - P. L. 3.176/89 (Dep. DORETO CAMPANARI): "Altera a redação do artigo 459 da Consolidação das Leis do Trabalho;"

7 - P. L. 3.721/89 (Dep. BETE MENDES): "Acrescenta dispositivo ao artigo 459 da CLT, dispondo sobre multa a que os empregados estarão sujeitos quando atrasarem o pagamento dos salários de seus empregados;"

8 - P. L. 5.665/90 (Dep. GEOVANI BORGES): "Dá nova redação ao parágrafo único do artigo 459 da Consolidação das Leis do Trabalho;"

9 - P. L. 75/91 (Dep. JORGE TADEU MUDALEN): "Dispõe sobre a proteção do salário contra a retenção dolosa e dá outras providências;"

10 - P. L. 419/91 (Dep. JOSÉ CARLOS COUTINHO): "Dispõe sobre retenção dolosa de salários;"

11 - P. L. 543/91 (Dep. ULDRICO PINTO):
"Dispõe sobre retenção dolosa do salário;"

12 - P.L. 892/91 (Dep. SARNEY FILHO): "Regula o disposto no inciso X do artigo 7º da Constituição Federal;"

13 - P. L. 927/91 (Dep. RITA CAMATA):
"Considera apropriação indébita a retenção de salários;"

14 - P. L. 1.281/91 (Dep. Geraldo Alckmin Filho): "Altera o parágrafo 1º do artigo 459 da CLT que dispõe sobre o último dia do pagamento;"

15 - P. L. 2.076/91 (Dep. PEDRO CORRÊA): "Pune a retenção salarial, na forma do artigo 7º, inciso X, da Constituição Federal;"

16 - P. L. 2.508/92 (Dep. COSTA FERREIRA):
"Considera crime de apropriação indébita a retenção dolosa de salário, regulando o disposto no inciso X do artigo 7º da Constituição Federal."

17 - P. L. 3.322/92 (Dep. GILVAM BORGES):
"Acrescenta parágrafo ao artigo 459 do Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - CLT, sujeitando o empregador a pagar multas, juros e correção monetária por atraso no pagamento dos salários dos empregados;"

18 - P. L. 1.235/91 (Dep. JACKSON PEREIRA):
"Altera a redação do artigo 459 da Consolidação das Leis do Trabalho para dispor sobre estipulação de prazo para pagamento de salário".

19 - P. L. 3.894/93 (Dep. EDSON MENEZES SILVA):
"Dá nova redação ao parágrafo 1º do art. 459 da C.L.T." .

Como se pode observar, os Projetos de Lei nºs 1.885/89, 3.165/89, 3.609/89, 3.649/89, 3.710/89, 3.176/89, 3.721/89, 5.665/90 e 1.281/91 pretendem, basicamente, modificar o art. 459 da CLT, com o objetivo de alterar os prazos para o pagamento de salários. Enquanto isso, as Proposições nºs 75/91, 419/91, 543/91, 892/91, 927/91, 2.076/91 e 2.508/92 intentam considerar crime de apropriação indébita, punível na forma do art. 168 do Código Penal, a retenção dolosa de salários. Por sua vez, o Projeto nº 3.943/89, do Senado Federal, que encabeça a apensação, trata, simultaneamente, das duas matérias acima referidas. Quanto aos dois últimos projetos apensados, o de nº 3.322/91 retroceda quanto ao prazo para pagamento do salário mensal, fixando-o no 10º dia útil do mês subsequente ao vencido e sujeitando o empregador a multa de 10%, juros e correção monetária se não o cumprir; e o de nº 1.235/91 inova ao estipular como prazo máximo de pagamento de salário o de quinze dias, não podendo o correspondente à primeira quinzena "ser inferior a 35% (trinta e cinco por cento) da folha de pagamentos da empresa".

Ressalte-se, finalmente, que, decorrido o prazo regimental, nenhuma emenda foi apresentada.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cumprе ressaltar, inicialmente, que, à época da apresentação do Projeto de Lei nº 3.943/1989, do Senado Federal, o parágrafo único do art. 459 da CLT previa que o pagamento salarial mensal deveria ser efetuado, o mais tardar,

até o décimo dia útil do mês subsequente ao vencido. Quando estipulado por quinzena ou semana, deveria ser efetuado até o quinto dia útil.

Tratava-se, como se vê, de norma introduzida na década de 40, que espelhava a realidade de uma época onde, além de não existirem ainda as facilidades da informática, as taxas de inflação eram tão baixas que o atraso no pagamento salarial não acarretava maiores prejuízos ao trabalhador.

Face às mudanças verificadas nas últimas décadas, principalmente no tocante à inflação, que, até hoje, continua voraz em nosso País, foi editada a Lei nº 7.855, de 24 de outubro de 1989, que estabeleceu nova redação para o mencionado parágrafo único do art. 459 da CLT, reduzindo, do décimo para o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento salarial mensal.

A nosso ver, todavia, a redução do prazo estabelecida pela Lei nº 7.855/89, embora representasse grande evolução, não chegou a ser o ideal, face à realidade dos dias de hoje, porquanto a inflação persiste incontida, a corroer cada vez o salário do trabalhador. Enquanto isso, muitos empregadores deixam para pagar os salários de seus empregados na data limite, objetivando, desse modo, o aumento dos prazos e, conseqüentemente, dos ganhos que auferem com as aplicações feitas no mercado financeiro. Especulam, assim, com o dinheiro do trabalhador, o que é de todo condenável, e acabam criando, por conveniência própria, um mês de 35 e, até mesmo, de 36 ou 37 dias, se o quinto dia útil cair em um final de semana.

Em vista do exposto, entendemos que se deva corrigir tal distorção, reduzindo ainda mais o prazo limite para o pagamento salarial, como querem os projetos ora em

exame. São diversos, entretanto, os prazos por eles propostos, parecendo-nos o mais viável aquele contido na Proposição nº 3.943/89, do Senado Federal.

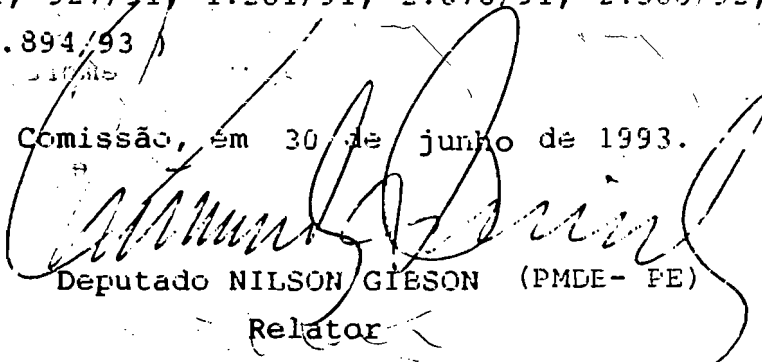
Igualmente correta é a intenção de se considerar crime de apropriação indébita, punível na forma do art. 168 do Código Penal, a retenção dolosa dos salários dos trabalhadores, conforme previsto nos projetos anteriormente assinalados.

No que se refere à atualização dos valores salariais pagos em atraso, o § 2º do Projeto do Senado Federal determina seja feita com base no IPC - Índice de Preços ao Consumidor. Como se trata de correção diária, achamos conveniente substituí-lo pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR diária, instituída pela Lei nº 8.383, de 30/12/91.

Tendo em vista as considerações alinhadas, entendemos que a matéria deve ser aprovada na forma de substitutivo, que englobe a contribuição de cada um dos projetos ora analisados. Por oportuno, cumpre ressaltar que será ele apresentado ao Projeto do Senado Federal, que, no presente caso, comanda a apensação das demais proposições.

O nosso voto é, pois, pela aprovação, nos termos do Substitutivo anexo, do Projeto de Lei nº 3.943/1989 (apensos os Projetos nºs 1.885/89, 3.165/89, 3.609/89, 3.649/89, 3.710/89, 3.176/89, 3.721/89, 5.665/90, 75/91, 419/91, 543/91, 892/91, 927/91, 1.281/91, 2.076/91, 2.508/92, 3.322/92, 1.235/91 e 3.894/93).

Sala da Comissão, em 30 de junho de 1993.


Deputado NILSON GIESON (PMDE - PE)

Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.943, DE 1989

Altera o art. 459 da CLT, para alterar os prazos de pagamento de salários e determina outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 459 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido de quatro parágrafos, alterada a redação de seu parágrafo único, renumerado para § 1º, na forma seguinte:

"Art. 459.

§ 1º Quando o pagamento houver sido estipulado por mês, deverá ser efetuado, o mais tardar, até o segundo dia útil do mês subsequente ao vencido; quando houver sido estipulado por quinzena ou semana, no último dia útil de cada um desses períodos.

§ 2º A falta de cumprimento do disposto no parágrafo anterior sujeita o empregador ao pagamento de multa no valor de 1/30 (um trinta avos) por dia de salário retido, atualizado este, entre a data do vencimento do salário e a do seu efetivo pagamento, pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR diária, criada pela Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

§ 3º Constitui crime a retenção dolosa de salários, sujeitando o responsável às penas cominadas no art. 168 do Código Penal.

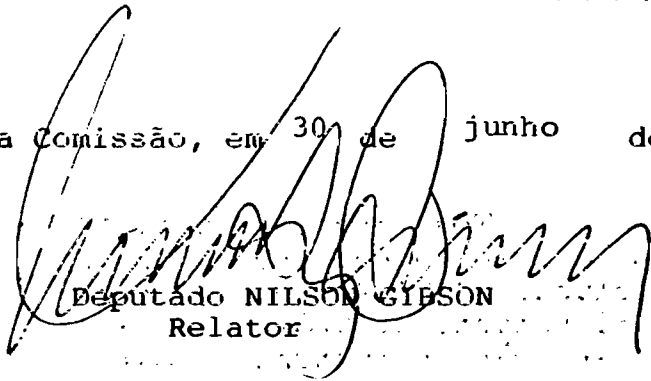
§ 4º A retenção dolosa do salário, considerada como tal aquela não fundada em caso fortuito ou força maior, caracteriza-se quando o empregador ou seu representante legal não efetuar o pagamento dentro de quinze dias a contar da data do vencimento da obrigação.

§ 5º A instauração do processo criminal poderá ser proposta pelo empregado ou pelo respectivo sindicato, quando constituído para tal fim."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala da Comissão, em 30 de junho de 1993.



Deputado NILSON GIBSON
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.943/89

Nos termos do art. 24, § 1º, combinado com o art. 166, e do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e do item III do Ato da Mesa nº 177/89, o

Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas ao projeto, a partir de 08/04/91, por 05 sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 15 de abril de 1991.



HILDA DE SENA CORREA WIEDERHECKER

Secretária

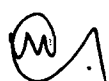
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI Nº 3.943-A/89

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 23/11/93, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 1993.



LUIZ HENRIQUE C. DE AZEVEDO
Secretário

PARECER DA SUBCOMISSÃO ESPECIAL CRIADA PELO ATO nº 01, DE 1995
(MATÉRIA PENAL)

I E II - RELATÓRIO E VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.493, de 1989, do Senado Federal, vem ao exame desta Subcomissão Especial acompanhado dos projetos de leis nº 3.176, de 1989, do Deputado Doreto Campanari, nº 3.721, de 1989, do Deputado Beto Mendes, nº 1.885, de 1989, do Deputado França Teixeira, nº 3.165, de 1989, do Deputado Paulo Paim, nº 3.609, de 1989, do Deputado Edmilson Valentim, nº 3.649, de 1989, do Deputado Antonio Câmara, nº 3.710, de 1989, nº 5.665, de 1990, nº 75, de 1991, nº 419, de 1991, do Deputado José Carlos Coutinho, nº 543, de 1991, do Deputado Uldurico Pinto, nº 892, de 1991, do Deputado Sarney Filho, nº 927, de 1991, da Deputada Rita Camata, nº 1.281, de 1991 e nº 2.076, de 1991, do Deputado Pedro Corrêa, nº 2.508, de 1992, do Deputado Costa Ferreira, nº 3.320, de 1992, do Deputado Gilvan Borges, nº 1.235, do Deputado Jackson Pereira e nº 3.894, do Deputado Edson Menezes Silva. Acompanham, ainda, o projeto, os pareceres emitidos pelos Deputados Nilson Gibson e Paulo Paim sobre o projeto nº 3.493, de 1989, do então Senador Fernando Henrique Cardoso.

Versam os projetos a questão do pagamento dos salários, disciplinado no artigo 459 da Consolidação das Leis do Trabalho, tendo como finalidade estabelecer sanções para o atraso ou a retenção dolosa da prestação. Esse intuito resalta com clareza em todos os projetos. Pode-se, portanto, considerar como abrangente de todas essas proposições o autó grafo do Senado, que dá à matéria adequada disciplina.

O projeto fixa os prazos para o pagamento dos salários mensais, impõe, no caso de atraso, a correção

respectiva. acrescidas dos juros, e tipifica como apropriação indébita, nos termos do artigo 168 do Código Penal, a retenção dolosa do pagamento. Retenção dolosa, segundo o projeto, significa:

a- deixar, o empregador, de efetuar o pagamento dentro de quinze dias;

b- utilizar, o empregador, de quaisquer importâncias ou créditos decorrentes do salário do empregado, para atender a outros compromissos ou interesses.

A questão pendente de exame é a do artigo 22, referente utilização do IPC - Índice de Preços ao Consumidor-, como medida de reajustamento do valor dos salários reatidos. Tendo sido abolido o IPC, o fator terá que ser substituído, parecendo-me aconselhável adotar, no caso, o Índice Geral de Preços Fundação Getúlio Vargas, dado o seu caráter permanente.

A vista do exposto torna-se mister a rejeição dos projetos apensados, em número de 19 e devidamente relacionados no ício.

Nestes termos o parecer é pela aprovação do projeto nº 243, de 1982, sob o ponto de vista da constitucionalidade e da técnica legislativa. Quanto ao mérito arcer é também pela aprovação, porém, tendo em vista a consideração feita a propósito do IPC, vê-se o Relator na contência de apresentar a emenda corretiva, que vai anexa.

Sala das Sessões, 4.12.85

ibrahim abi
IBRAHIM ABI-
Relator

ADYLSO MOTA
Presidente

EMENDA (S) OFERECIDA (S) PELO RELATOR

Substitui o artigo 459, parágrafo 2º do projeto, pelo seguinte:

Art. 459 -

§ 1º -

§ 2º - A falta do cumprimento do disposto no parágrafo anterior sujeita o empregador ao pagamento do respectivo valor corrigido pelo Índice Geral de preços da Fundação Getúlio Vargas - IGP-FGV -, correspondente ao período imediatamente anterior, acrescido de juros à taxa de 1% ao mês, capitalizados mensalmente.

Sala das Sessões, 14.12.95

Ibrahim Abi-Ackel
IBRAHIM ABI-ACKEL
Relator

Adyls Motta
ADYLS MOTTA
Preente

PARECER DA COMISSÃO

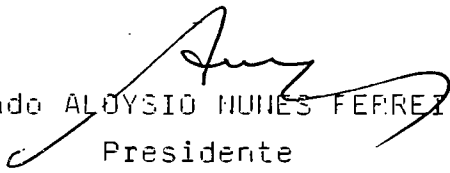
A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, foi unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emenda do Projeto de Lei nº 3.943-A/89 e pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação dos de nºs 3.176, 3.721, 1.885, 3.165, 3.609, 3.710, de 1989, 5.665/90, 75, 419, 543, 892, 927, 1.231.281 e

2.076, de 1991, 2.508 e 3.322, de 1992, e 3.894.93, apensados, nos termos do parecer da Subcomissão Especial de Matéria Penal.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Aloysio Nunes Ferreira - Presidente, Nestor Duarte e Vicente Arruda - Vice-Presidentes, Benedito de Lira, Nelson Trad, Paes Landim, Régis de Oliveira, Roberto Magalhães, Rodrigues Palma, Roland Lavigne, Ary Kara, De Velasco, Eudoro Pedroza, Gilvan Freire, Ivandro Cunha Lima, José Luiz Clerot, Adhemar de Barros Filho, Adylson Motta, Darci Coelho, Ibrahim Abi-Ackel, Jair Siqueira, Jarbas Lima, José Rezende, Prisco Viana, Almino Affonso, Danilo de Castro, Edson Soares, Marconi Perillo, José Genoíno, Marcelo Déda, Milton Mendes, Milton Temer, Ênio Bacci, Alexandre Cardoso, Aldo Arantes, Cláudio Cajado, Magno Bacelar, Elias Abrahão e Fernando Diniz.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 1996


Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA
Presidente

III - EMENDA ADOTADA - CCJR

Dê-se ao § 2º do art. 459 proposto pelo art. 1º do projeto a seguinte redação:

"Art. 459

§ 1º

§ 2º A falta do cumprimento do disposto no parágrafo anterior sujeita o empregador ao

pagamento do respectivo valor corrigido pelo Índice Geral de preços da Fundação Getúlio Vargas-IGP-FGV, correspondente ao período imediatamente anterior, acrescido de juros à taxa de 1% ao mês, capitalizada mensalmente.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 1996


Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA
Presidente